



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/04/16

ITEM Nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

31 TC-000064/026/14

Prefeitura Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Clóvis Redigolo.

Advogado(s): Youssif Ibrahim Junior.

Acompanha(m): TC-000064/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍÇARA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba (fls.12/106) o Responsável, Sr. Clóvis Redigolo, após notificação (fl.110), apresentou os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001093/004/15 - fls.118/177-d):

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Defesa - Projeto de Lei nº 60/14 que dispõe sobre a regulamentação do controle interno foi remetido ao Legislativo.

- Responsável pelo Controle Interno recebe gratificação por função, assemelhando-se a ocupante de cargo em comissão.

Defesa - Projeto de Lei nº 47/15 que trata da criação de cargo específico de responsável pelo controle interno e da consequente realização de concurso público foi encaminhado à Câmara Municipal.

- Relatórios mensais desprovidos da identificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das matérias examinadas, bem como dos critérios e procedimentos adotados para os exames.

Defesa - Houve a adequada expedição dos relatórios mensais de controle interno sem que se tivessem constatado ocorrências capazes de ensejar quaisquer providências.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Expansão do montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

Defesa - A cobrança amigável mostrou-se via eficaz para o recebimento dos créditos tributários municipais. Não houve execução fiscal daqueles existentes entre 2012 e 2014.

- Insuficientes medidas de cobrança.

Defesa - Serão propostas ações de execução fiscal com vistas a incrementar o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa.

B.3.1 - ENSINO:

- Empenho anulado indevidamente por erro contábil.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito observado.

- Valor do FUNDEB empenhado a maior.

Defesa - A tesouraria deixou de excluir do cálculo relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB alguns descontos da folha de pagamento dos servidores do ensino. Alertaram-se os responsáveis sobre a anomalia detectada.

- Inadequada contabilização das receitas do ensino.

Defesa - Houve a correção do lançamento da receita de rentabilidade dos valores afetos ao setor educacional.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Inexistência do Plano Municipal de Educação.

Defesa - O Plano Municipal de Educação foi aprovado pelo Legislativo, em 18.06.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **"EMEF Prof^a Adelaide Baptista Pereira Cruz" não atingiu a meta do IDEB.**

Defesa - Ação pedagógica voltada ao aprimoramento das disciplinas de português e matemática foi desenvolvida visando ao incremento da nota relativa ao IDEB.

- **Carência de vagas nas creches para crianças de 04 meses a 03 anos e 11 meses.**

Defesa - Encontram-se em andamento as obras de duas creches municipais para suprir a demanda por vagas da espécie.

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

- **Anulação injustificada de restos a pagar processados.**

Defesa - O empenho nº 4005 da empresa Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos (R\$ 13.964,36) foi anulado em face do indevido registro do código de aplicação de recursos pelo setor de contabilidade.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- **Membros do Conselho Municipal de Saúde não participaram da elaboração da proposta orçamentária do Setor.**

Defesa - Os integrantes do Conselho Municipal de Saúde participaram da elaboração do orçamento e do Plano Municipal de Saúde relativo ao período compreendido entre 2014 e 2017.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **Diferença entre o valor arrecadado e aquele registrado no Balancete da Receita, bem como transferência de recursos (R\$ 7.000,00) da CIP para o Fundo Municipal de Assistência Social, com a finalidade de repassá-los a entidade do terceiro setor.**

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir as falhas observadas.

B.5.1 - ENCARGOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Extemporâneos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências 01/2014, 03/2014, 06/2014, 09/2014 e 13/2014.

Defesa - Os atrasos derivaram do decréscimo da arrecadação advinda da crise financeira em que se encontra o país.

- Injustificados atrasos no pagamento do FGTS referente às competências 08/2014 e 13/2014.

Defesa - Reitera argumento exposto no item anterior.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Lei Municipal nº 1.827/2003 mantém datas base diversas para o reajuste dos servidores do Executivo e do Legislativo.

Defesa - O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal não impede sejam estabelecidas distintas datas base para o reajuste dos servidores do Legislativo e do Executivo.

- Declarações de bens dos Agentes Políticos não se encontravam arquivadas na Prefeitura.

Defesa - Editou-se a Instrução Normativa nº 08/2015 que dispõe sobre orientações e procedimentos de controle afetos às declarações de bens dos servidores e agentes políticos do município.

B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS:

- Concessão de numerário por meio de adiantamento a diversos funcionários não autorizados pela legislação de regência, comprovantes das despesas em desacordo com o previsto no artigo 6º do mesmo diploma legal, relatórios de viagem desprovidos dos demonstrativos de que os órgãos e autoridades foram visitados pelo servidor municipal, falta de identificação de eventuais acompanhantes do funcionário que recebeu o adiantamento, documentação da despesa não analisada pelo Setor de Contabilidade e falta de apreciação dos documentos pela servidora responsável pelo Controle Interno.

Defesa - A Instrução Normativa nº 08/2015 dispõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sobre os procedimentos a serem observados nos processos relativos às despesas efetuadas por meio de adiantamentos. Serão adotadas medidas para incrementar o controle das despesas realizadas por meio de adiantamentos.

B.5.3.3 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Falta de regulamentação sobre as hipóteses de restituição de valores das multas aos cofres públicos pelos servidores municipais.

Defesa - O artigo 197 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais dispõe sobre a restituição de valores oriundos de prejuízos aos cofres municipais.

- Ausência de identificação de alguns dos motoristas infratores.

Defesa - Todos responsáveis pelas infrações de trânsito foram responsabilizados e impelidos ao ressarcimento das respectivas quantias impugnadas.

- Parte das multas aplicadas decorreu de problemas com os veículos da frota municipal.

Defesa - Os valores das infrações derivados da falta de conservação dos veículos não são ressarcidos ao erário.

B.5.3.4 - DESPESAS SEM LICITAÇÃO:

- Realização de despesas sem licitação, em desacordo com a regra do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Apesar de o total das despesas ter superado o limite previsto para a dispensa de licitação, foram adquiridos vários produtos e serviços com objetos distintos.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência entre o valor apurado no inventário dos bens permanentes móveis e aquele constante do Balanço Patrimonial.

Defesa - Não reconhece a diferença apontada.

- Falta de inventário dos bens imóveis.

Defesa - Encontra-se em andamento a realização do



inventário reclamado pela equipe técnica.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Restrição participativa de licitantes.

Defesa - O § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 não impede sejam convidadas empresas que anteriormente participaram da cotação de preços.

- Pesquisas de preços em desacordo com a Lei.

Defesa - Os licitantes não estão obrigados a manter os preços orçados, podendo reduzi-los no momento da sessão de abertura dos envelopes.

- Inobservância do princípio da economicidade.

Defesa - Os serviços de consultoria não são de natureza comum, podendo ser licitados por meio de carta-convite.

- Ausência de intimação dos licitantes do resultado do julgamento dos torneios.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a falha anotada.

C.1.2 - INEXIGIBILIDADE:

- Contratação direta de profissionais do setor artístico desprovida da demonstração da inviabilidade de licitação, de justificativas em relação à escolha dos contratados, dos preços pactuados, bem assim da comprovação de que os artistas são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Defesa - Os artistas que se apresentaram no município possuem reconhecido sucesso e empatia com a população local, bem como os valores praticados mostraram-se condizentes com a magnitude das apresentações.

- Show musical de Juarez Pedro de Castro contratado sem a intermediação de empresário exclusivo, além de parecer jurídico antecedente à contratação direta de show musical da dupla "João Lucas & Walter Filho" mencionar o cantor sertanejo "Adriano Junior".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

C.2 - CONTRATOS:

- Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - Instruiu-se o Departamento de Licitações e Contratos para atentar à possibilidade de renegociação dos contratos da espécie.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO":

- Ausência de fixação de prazo em contrato administrativo.

Defesa - Foram realizadas adequações dos ajustes à legislação de regência.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Execução da construção de duas creches municipais em ritmo lento e com inadequações apontadas pelos respectivos fiscais das obras.

Defesa - O atraso derivou do retardo dos repasses de recurso por outras esferas de governo.

- Inexistência de justificativas da Administração para a terceirização de serviços "na área de Recursos Humanos", bem como pagamentos efetuados anteriormente à apresentação do relatório final.

Defesa - A desorganização herdada da antecedente gestão motivou a contratação de empresa para efetuar levantamento com vistas a regularizar o quadro de pessoal do Executivo. O pagamento parcelado pelos respectivos serviços trouxe vantagem financeira à administração.

C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- Atraso na liquidação da 1ª parcela a ser repassada pela Caixa Econômica Federal em decorrência de contrato relativo ao gerenciamento da folha de pagamento.

Defesa - Será efetuada a cobrança de juros e de multa pelo eventual atraso apontado pela Fiscalização, com posterior inscrição do débito em



dívida ativa.

- Reembolso a destempo pela Caixa Econômica Federal da parcela relativa ao patrocínio consignado nos carnês de IPTU dos anos de 2013 e 2014.

Defesa - O repasse é realizado na época em que se determina a elaboração dos carnês.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Diferenças entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - Providências foram adotadas para corrigir a anomalia detectada.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Divergências entre os quantitativos de diversos cargos constantes no quadro de pessoal.

Defesa - Exonerou-se a servidora responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, após a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Em seguida, iniciou-se trabalho para sanar as irregularidades encontradas. Certidão anexa demonstra a exatidão das quantidades de servidores registrados no quadro de pessoal.

D.3.2 - FÉRIAS ACUMULADAS:

- Servidores com dois ou mais períodos de férias acumuladas.

Defesa - A existência de poucos servidores acarretou o acúmulo de férias vencidas que será equacionado ao longo da gestão.

D.3.3 - FÉRIAS EM PECÚNIA:

- Conversão de férias em pecúnia sem respaldo legal.

Defesa - Inúmeros funcionários com elevados períodos de férias vencidas motivou o Executivo a efetuar a sobredita conversão de modo a não interromper os serviços essenciais à população.

D.3.4 - LICENÇA PRÊMIO:

- Servidores com acúmulo de licença prêmio por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

períodos superiores ao permitido pelo artigo 94 da Lei Complementar nº 06/93.

Defesa - Inexiste vedação legal para o acúmulo de períodos de licença prêmio, não se confundindo com períodos de férias vencidas, limitados pelo mencionado artigo 94 da Lei Complementar nº 06/93.

- Conversão de licença prêmio em pecúnia.

Defesa - O artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 25/2005 prevê a possibilidade de se converter licença prêmio em pecúnia.

D.3.6 - HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras acima do limite de duas horas diárias.

Defesa - A necessidade de se transportar enfermos às cidades com melhores condições de atendimento, aliada à epidemia de dengue registrada na cidade, motivaram o pagamento de horas extras aos motoristas lotados no setor de saúde. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não limita a realização de serviços extraordinários que excedam cento e vinte minutos, restando demonstrado o decréscimo das concessões da espécie.

D.3.7 - DESVIO DE FUNÇÃO:

- Servidores exercendo cargos efetivos diferentes daqueles para os quais foram nomeados mediante aprovação em Concurso Público.

Defesa - A impossibilidade de se contratar novos servidores em virtude de se preservar o atendimento ao limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da sensível queda da arrecadação do município, provocou o deslocamento temporário dos servidores de modo a garantir a continuidade dos serviços disponibilizados à população.

D.3.8 - ESTÁGIO PROBATÓRIO:

- Processos de servidores em período de estágio probatório desprovidos de informações necessárias a subsidiar decisão pela sua permanência ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exoneração.

Defesa - Projeto de Lei que trata da regulamentação dos procedimentos de avaliação periódica dos servidores encontra-se em trâmite na Câmara Municipal.

D.3.9 - CARGOS EM COMISSÃO:

- Nomeação de parentes para cargos em comissão, em contrariedade ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Defesa - Não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF aos casos de nomeação para cargos públicos com natureza de agentes políticos, independente do grau de parentesco com a autoridade nomeante.

D.3.10 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS:

- Contratação de empresas para atuarem em atividades (engenharia) que deveriam ser realizadas pelos funcionários do município.

Defesa - Inexiste cargo de Engenheiro no quadro de pessoal da Prefeitura em contrapartida à grande demanda para a elaboração de projetos necessários à obtenção de recursos junto aos Governos Estadual e Federal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos.

Defesa - Somente treze documentos foram encaminhados extemporaneamente.

Assessoria Técnica (fls.181/197) e **Chefia de ATJ** (fl.198) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista da existência de funcionários com dois ou mais períodos de férias vencidas, com a sua decorrente conversão em pecúnia, bem como do excessivo pagamento de horas extras, do desvio de função de alguns servidores efetivos e da contratação de terceiros para a execução de atividades inerentes aos trabalhadores municipais, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

d. **Ministério Público** manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos em apreço. Propôs a abertura de autos apartados para o exame de eventual ocorrência de nepotismo, bem assim do recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias e do FGTS (fls.199/203).

SDG entende que o atraso na liquidação da dívida previdenciária e do FGTS, bem como os defeitos relativos ao quadro de pessoal e à nomeação de parentes pelo Chefe do Executivo não obstam a emissão de parecer favorável às contas examinadas (fls.221/225).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-002462/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001523/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001591/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000064/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,20%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,49%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	10.670 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 25,53%	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,28%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 185.340,56	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,00%	

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.385/12. Já a revisão geral anual de 5,61%, amparada pela Lei Municipal nº 2.507/14, estendeu-se a todos os servidores municipais, sem que se tivessem registrado excessivos pagamentos no período examinado. Razão assiste à origem ao inferir que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal não impede sejam estabelecidas distintas datas base para o reajuste dos servidores do Legislativo e do Executivo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Prefeitura promoveu o recolhimento das importâncias devidas no exercício ao INSS, ao FGTS e ao Pasep. Severa advertência será a ela endereçada para que promova tempestiva liquidação dos encargos sociais de modo a evitar a incidência de multa e juros moratórios sobre o valor principal da dívida.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 1.188.513,00) correspondente a 6,49% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 18.304.728,55), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 12.034.818,41) atingiram 47,99% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.076.527,41) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00².

Efetuada a opção pelo regime especial anual de liquidação de precatórios, a Administração promoveu a quitação de montante (R\$ 175.728,15) superior àquele devido no exercício em exame (R\$ 833.568,92), inexistindo requisitórios de baixa monta incidentes em 2014.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais em montante equivalente a até 10% do orçamento das despesas.

As alterações orçamentárias na ordem de 25,53% da despesa inicial prevista, acima do valor autorizado pela LOA, não desnaturaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, observado pequeno déficit orçamentário (1,28% - R\$ 340.804,23) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2013 - 523.738,94).

Além do superávit financeiro de R\$ 185.340,56, notou-se resultados econômico (R\$ 1.112.737,31) e patrimonial (R\$ 20.951.353,45) positivos, bem como liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,09).

O crescimento da dívida fundada justifica-se pelo parcelamento de débitos junto à previdência social (INSS). Já a expansão do saldo da dívida ativa (23,58%) em relação ao pretérito exercício (2013) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 26,49% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 76,20% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

À saúde municipal direcionaram-se 20,13% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão daquela área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados diretamente pelo município, restando demonstrado que a Prefeitura realiza o tratamento do lixo antes do seu aterramento. Demais, o Executivo editou os Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 2.391/12) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Municipal nº 2.523/14).

Além da boa ordem dos livros e registros, bem assim dos setores de tesouraria e almoxarifado, além da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo, notou-se a instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar Municipal nº 21/2014.

Demais, conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens bens patrimoniais, execução contratual, conversão de licença prêmio em pecúnia e contratação de empresa de engenharia.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GUAÍÇARA, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal regule o sistema de controle interno, adote medidas voltadas à melhora do ensino, com vistas a atingir as metas do IDEB, passem os membros do Conselho Municipal de Saúde a participar da elaboração da proposta orçamentária do setor, incremente o controle sobre as despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos, regule a restituição das multas de trânsito pelos funcionários infratores, observe os artigos 2º e 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, amplie o rol de empresas sobre as quais se realizam pesquisas de preços, intime os licitantes dos resultados dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

julgamentos dos torneios, passe a contratar "shows" artísticos por meio de empresário exclusivo, evite a terceirização dos serviços afetos à administração municipal, promova a reestruturação do quadro de pessoal, passe a justificar o sobrestamento de férias dos funcionários (artigo 94 do Estatuto dos Servidores Municipais), cesse a conversão de férias em pecúnia, corrija eventuais desvios de função dos servidores, respeite o limite legal para o pagamento de horas extras e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a efetiva correção dos defeitos apontados nos itens anulação de empenho do ensino, plano municipal de educação, criação de vagas em creches municipais, iluminação pública, declaração de bens dos agentes políticos, contratos, gerenciamento da folha de pagamento, fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e estágio probatório dos funcionários. Deverá, ainda, verificar o efetivo ressarcimento do montante derivado do inadimplemento contratual por parte da empresa Sparton Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda. (item C.2.3 do relatório de fiscalização).

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público e determino a formação de autos apartados para o exame de eventual irregularidade na nomeação de parentes pelo Chefe do Executivo local - nepotismo (matéria tratada no item D.3.9 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES